



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000337856**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 2174287-68.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Franca, em que é embargante ANDRE CORREA GARCIA, é embargado COLENDO 4º GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CRIMINAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO, SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**MAURICIO VALALA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACÓRDÃO

Revisão Criminal nº 2174287-68.2024.8.26.0000/50001

Voto nº **34.534** (3)

Embargante: André Correa Garcia

Embargado: Colendo 4ª GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CRIMINAL.

André Correa Garcia, qualificado nos autos, ofereceu, em face do V. Acórdão de fls. 94/107, os presentes embargos de declaração, sustentando haver contradições no decisório, a par de pretender prequestionamento, nitidamente inconformado com o resultado que lhe foi desfavorável (fls. 01/12).

É o relatório.

A hipótese é de desacolhimento dos embargos, eis que o aresto embargado apreciou a temática controvertida com amplitude, bem externando os motivos determinantes do resultado.

Por isso que nele não se vislumbram as falhas apontadas pelo embargante, mesmo porque a matéria posta à análise foi bem esmiuçada (fls. 96/106).

Ademais, cediço que o julgador não está obrigado a pronunciar-se a respeito de tudo quanto colocado pelas partes, quando já encontrou as razões de seu convencimento, e que prescindível a análise integral de todas as teses esposadas, quando adotado entendimento que, por incompatibilidade lógica, se sobrepõe aos demais argumentos.

No respeitante, traga-se a orientação do Supremo Tribunal Federal:

*“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Pquestionamento implícito. Inadmissibilidade. Precedentes (...) Desnecessidade de o órgão julgante se manifestar sobre todos os argumentos de defesa apresentados. Fundamentação calcada em razões*

*suficientes para a formação do convencimento. Reafirmação da jurisprudência em sede de repercussão geral reconhecida. Precedente (...) A jurisdição foi prestada, na espécie, mediante decisões suficientemente motivadas, não obstante contrárias à pretensão do ora recorrente, tendo o Superior Tribunal de Justiça, como se observa dos julgados proferidos, explicitado suas razões de decidir. 5. O art. 93, inciso IX, da Constituição não determina que o órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados, mas, sim que ele explicita as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. 6. Ao reconhecer a repercussão geral dessa tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou essa orientação (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 13/8/10) (...).” (ARE 795648 AgR/SP, Primeira Turma, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 29.05.2014);*

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. Ausência da alegada omissão, por ter o acórdão embargado sido claro em afirmar, com base no AI 664.459 (questão de ordem), DJ 06.09.2007, que a preliminar de repercussão geral é exigida para o conhecimento de todo recurso extraordinário, inclusive criminal. Precedente anterior à interposição do recurso extraordinário. Ao fundamentar sua decisão, o órgão julgante não é obrigado a rebater todas as teses apresentadas, sendo suficiente que apresente razões bastantes de seu convencimento. Não observância das exigências do art. 337 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração rejeitados.” (AI 762150AgR-ED/MT, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 15.04.2011).*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, o recorrente apresenta franca discordância do decidido, o que descabe nesta via.

Ora, se o embargante considera desfavorável a seus interesses o julgamento levado a efeito por esta Corte, haverá que se socorrer das vias recursais próprias, perante os Tribunais Superiores da República.

De qualquer modo, não basta a oposição de embargos de declaração, ainda que destinado ao prequestionamento, com vistas à interposição do recurso especial, devendo-se extrair omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida, o que ora não se vislumbra.

**Rejeitam-se** os embargos.

**MAURICIO VALALA**  
**Relator**